COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.559, de 2008

Dispõe sobre o recebimento de determinadas contas a pagar pelos bancos.

Autor: Deputado ARNON BEZERRA **Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 1º de julho de 2009, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor parecer pela aprovação ao Projeto de Lei n.º 3.559, de 2008, na forma de Substitutivo.

O PL 3.559 de 2008, de autoria do Deputado Arnon Bezerra, obriga as instituições bancárias a acatar pagamentos de contas de "serviços públicos de água, luz, telefone, serviços de conexão à internet, e de acesso a televisão via cabo, bem como impostos, multas, parcelamentos ou quaisquer cobranças realizadas por órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado".

Posicionamo-nos pela aprovação da Proposição, por considerarmos que — ao propiciar maior comodidade ao consumidor e ao instituir um dever implícito de reciprocidade para as instituições financeiras, delegatárias de um serviço de conotação pública — o PL converge para o atendimento do dever constitucional de promover a harmonização entre os interesses dos agentes econômicos e os interesses coletivos da sociedade.

Não obstante, para conferir maior eficiência ao comando normativo contido no PL, propusemos a adoção de um Substitutivo que

2

incorporasse as penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.

A esse substitutivo, o ilustre Deputado Júlio Delgado ofereceu emenda que modifica o artigo nuclear do Projeto – o art. 1º – com o fito de ressalvar que a obrigatoriedade de recebimento dos documentos de cobrança não alcançará os casos em que inexistir contrato de prestação de serviços entre o órgão público ou concessionária e a instituição financeira cobradora.

Enfatiza o nobre autor da Emenda que, "se as concessionárias de serviços públicos não disponibilizarem seus sistemas de informações, o documento de cobrança não será reconhecido pelos sistemas internos dos bancos no ato de pagamento, frustando assim o consumidor". Desse modo, assinala o autor, sem a modificação sugerida na Emenda, o Projeto poderia revelar-se inócuo, "visto que o recebimento de contas de consumo e tributos é regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmado entre os bancos e as concessionárias de serviços públicos e órgãos das esferas federal, estadual e municipal".

Consideramos pertinente a justificação apresentada e concordamos que Emenda contribuirá para aprimorar a eficácia da proposta legislativa aqui em exame.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.559 de 2008, na forma do Substitutivo apresentado por este relator, e pela aprovação da emenda oferecida ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT Relator